



## **PARECER Nº 10/2017**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2017

Apresentado pela Mesa Diretora

Em: 21 de fevereiro de 2017

EMENTA: Acrescenta os anexos VIII e IX à Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, alterada pelas Leis Complementares nºs 046, de 06 de junho de 2014 e 052, de 07 de junho de 2016.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o qual visa acrescentar os anexos VIII E IX à Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, alterado pelas Leis Complementares nºs 046, de 06 de junho de 2014 e 052, de julho de 2016.

Sem a devida justificativa, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, visa estabelecer as atribuições das funções comissionadas, como também as atribuições inerentes as gratificações de funções.

O serviço público é balizado por diversos princípios Constitucionais que buscam dar eficiência, moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade ao mesmo. O cerne é tornar o setor público tão eficiente quanto o setor privado, levando sempre em consideração as suas peculiaridades. A Constituição Federal determina os princípios que devem ser obrigatoriamente observados, sem, contudo, desprestigiar outros.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse ponto, os Poderes devem organizar sua administração e promover as mudanças que impliquem numa melhor direção de trabalhos, como também em uma eficiente atribuição de tarefas, tudo isso em consideração ao dever de bem gerir a coisa pública.

Em sendo assim, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru-PE é o órgão de direção e administração da respectiva Casa. É de sua competência dispor sobre organização e funcionamento dos serviços e funções, fixar as remunerações e outras atribuições previstas em Lei, vide art. 22, inciso I, Lei Orgânica.

Art. 22 - À **Mesa da Câmara**, dentre outras atribuições, compete:  
I – **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998)

Resta indubitável que a Mesa Diretora é o órgão estabelecido, por lei, para promover as mudanças e adequações necessárias para o bom funcionamento dos diversos setores da Casa do Povo. A administração dos bens e serviços é função típica da Mesa Diretora, um colegiado que representa os diversos atores políticos do município.

Seguindo o que determina a Lei máxima municipal, O Regimento Interno da casa especifica as atribuições da referida Mesa, atribuindo-lhe competência para os mais diversos assuntos, dentre os quais apontamos:

Art. 216 – À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, compete

I - dirigir os trabalhos do Plenário;

**II - promover o funcionamento da Câmara;**

III - fazer a prestação de contas anualmente, submetendo-a ao Tribunal de Contas do Estado, para ser apreciada;

IV - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

**V - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Casa e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos;**

VI - permitir ou não a transmissão radiofônica, filmagem ou televisionamento dos trabalhos da Câmara, com ou sem ônus para os cofres públicos;

VII - conceder aos servidores da Câmara licença para tratamento de particular interesse, férias, licenças-prêmio, licenças para tratamento de saúde e licença gestante, suspensão de contrato de trabalho e, à funcionária casada, licença para acompanhar o marido, funcionário público, civil ou militar que, trabalhando neste Município, seja transferido para outro;

VIII - dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;

IX - orientar o serviço de polícia interna da Casa.

X – dar conhecimento ao corpo legislativo, trimestralmente, das despesas empenhadas e pagas no exercício financeiro

Neste caso, como o Projeto de Lei Complementar trata do funcionamento da Câmara e regulamenta os serviços administrativos já prestados pela Casa, situação que se enquadra dentro das competências, não se vislumbra vício que repercuta no PLC.

Ao fim, cumpre apenas rememorar que o projeto necessita de quórum específico de 2/3 (dois terços) dos vereadores, situação determinada em Lei Orgânica, vide art. 35, inciso VII, *verbis*:

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da **maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

(...)

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar está dentro da esfera de competência do órgão iniciador do processo, busca dar mais eficiência aos cargos e as atribuições e, por fim, necessita de um quórum específico de votação.



### 3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **aprovação** do projeto de Lei Complementar nº 59/2017, por não padecer de vícios ou ilegalidade em seus termos.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 14 de março, de 2017.

*Anderson Victor F. de Melo*

**Anderson Victor F. de Melo**  
Analista Legislativo | Direito  
Mat. 740-1